



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

Autos n.º 0801742-74.2024.8.12.0002

Ação: Procedimento Comum Cível

Parte Ativa: Carlos Willian Cabral Vieira

Carlos Willian Cabral Vieira, já qualificado na inicial, ingressou pedido de recuperação judicial. Narra para tanto que é agricultor, exerce sua atividade rural por mais de dois anos e, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio, a lhe causar também dificuldades financeiras, com conseqüente descumprimento de suas obrigações e risco para a manutenção de suas atividades, pretende a recuperação judicial. Discorre sobre a inconstitucionalidade do § 3.º e § 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005 e possibilidade de incluir créditos bancários com garantia fiduciária na recuperação, pois a exclusão destes inviabilizariam o soerguimento. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Requer ainda o parcelamento das custas processuais (f. 1-15). Instruiu com os documentos de f. 16-124.

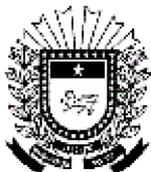
Determinada a emenda da inicial para comprovar o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, especificar as obrigações contratadas, apresentar relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, indicar quais os maquinários necessários para a atividade e essenciais, o valor dos débitos decorrentes de ações e execuções, relação de empregados, entre outros (f. 129-30).

Recolhimento das custas (f. 133-5).

Emenda da inicial para cumprimento da ordem de f. 129-30, além dos pedidos de inclusão no polo ativo de CWC Agronegócio Ltda e de declaração de essencialidade de maquinários e veículos utilizados na atividade rural (f. 136-53). Anexados documentos (f. 155-670).

Retificação do quadro de ações judiciais e acostada procuração outorgada por CWC Agronegócio Ltda (f. 672-83).





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Deferida a inclusão a empresa no polo ativo e determinada a análise prévia da situação de funcionamento dos autores (f. 686).

Laudo de constatação prévia, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 691-739).

E o relatório.

Decido.

I) Do processamento da recuperação judicial:

O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

No caso em tela, a análise prévia de f. 691-739, após visita em unidades de produção dos requerentes, análise dos documentos, a capacidade de recuperação econômica, concluiu pela possibilidade de soerguimento da empresa e do produtor rural. O laudo indicou a viabilidade econômica dos autores, com grande área produtiva e potencial para exploração agrícola, inclusive parte dela já com plantação e outra parte aguardando o início do plantio, além de disporem de maquinários modernos, em quantidade suficiente para a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

atividade e com capital humano experiente (f. 737-9):

9. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS

Após detida verificação das informações constantes do processo, e ainda, outras obtidas em sede de diligência, este auxiliar da justiça, conclui que:

- a. Quanto ao tópico 4 (Formação do Grupo Econômico) – referente à análise da reunião das empresas em Grupo Econômico, é possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades.
- b. No aspecto operacional e produtivo, por meio das constatações realizadas in loco, foi observado que os produtores rurais requerentes possuem áreas produtivas plantadas ou aguardando a entressafra para início de um novo plantio. Sendo que as áreas guardam bom potencial de

(...)

exploração agrícola, bem como, detêm maquinários modernos em quantidade suficiente e em bom estado de conservação, além de contarem com capital humano com experiência em sua área de atuação.

- c. No entanto, se faz necessário observar que a grande parte dos contratos de financiamentos firmados pelos produtores rurais, são frutos de contrato de alienação fiduciária a qual deve ser analisada para constatação da efetiva sujeição do crédito a recuperação judicial, caso deferida.

Além disso, Carlos Willian Cabral Vieira exerce atividade rural por mais de 2 anos (f. 691-739), com exceção de CWC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.068.639/0001-38, constituída em 26.2.2024 (f. 676-83), contudo, ainda que esta empresa não preencha o requisito temporal até a data do pedido de recuperação, tem-se que deve também fazer parte do presente processo, certo que pertence a grupo econômico, cuja atividade é superior a 2 anos e sua inclusão tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica (f. 691-739) e, a despeito de ser empresa de responsabilidade limitada, há que se entender também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica). Neste sentido Marcelo Barbosa Sacramone:

"Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo §



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. (... omissis ...)

Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 257).

Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), **defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Carlos Willian Cabral Vieira , CPF n.º 036.770.891-40 e CWC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.068.639/0001-38.**

II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

consolidação processual e substancial, **verbis**:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas e os produtores rurais (Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira), seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando são parentes uns dos outros, inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos devedores, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, atuação conjunta no mercado entre os postulantes, tudo conforme se vê pelo laudo de constatação prévia, que inclusive indicou a existência do grupo econômico denominado "Cabral", com participação Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira e suas respectivas empresas (f. 697-9):



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

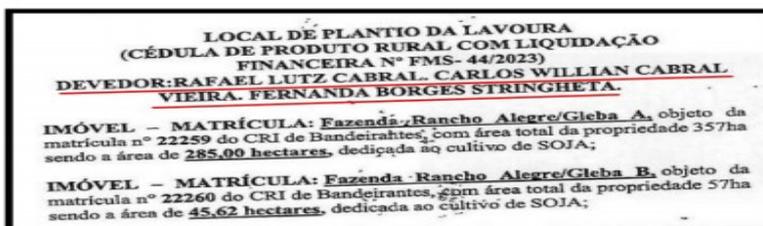
Conforme consta no processo de recuperação judicial autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 – Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda, - CNPJ:54.073.519/0001-29 foi requerido por este a consolidação substancial e processual em conjunto com o pedido de recuperação judicial e reunião com o processo nº 0801742-74.2024.8.12.0002.

Segundo informações dos autos o requerente Carlos Willian Cabral compõe o “GRUPO CABRAL” com o outro requerente Rafael Lutz Cabral e operam em harmonia entre si com a mesma dependência em suas operações.

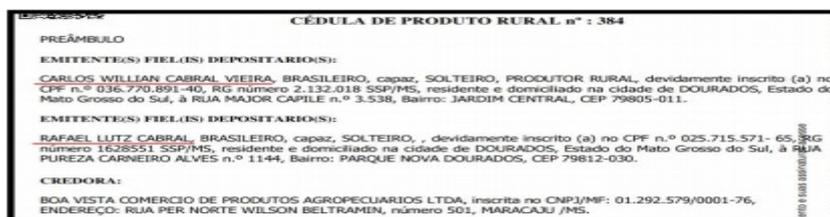
Das informações disponibilizadas pelos requerentes, estes declaram que integram um único grupo econômico caracterizado como grupo familiar (grupo de fato), sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em consolidação processual a luz do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005. Não havendo impedimentos legais e fáticos para que os requerentes integrem o presente pedido de

(...)

No que concerne a existência de garantia cruzada quanto aos contratos entabulados e apresentados às fls.299/310 entre os requerentes:



(...)



E no que concerne a relação de controle ou de dependência, em sede de vistoria pode-se verificar que conforme informado pelo requerente que: *“por ser um grupo econômico familiar não existe organização formal para sua constituição, sendo que a maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício da atividade rural, tornando-se dependentes entre si, tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, havendo o compartilhamento dos maquinários, funcionários, compras de insumo, na captação e gestão de seus recursos e ativos, pois atuam no mesmo segmento.”*

E por fim, quanto a atuação conjunta no mercado entre os postulantes é possível verificar que nos contratos de

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

arrendamento os autores atuam de forma conjunta, efetuando o arrendamento de terras e compras de insumo, através das notas fiscais para fins de exploração.

Sendo possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades diárias, mas que todos possuem funções específicas e relevantes para o desenvolvimento da atividade rural, formando uma identidade de Grupo Econômico.

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA DE ÁREA RURAL	
ARRENDANTE:	KARLOS CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador do CPF nº 693.592.291-72, residente e domiciliado na Rua Antônio de Oliveira Lima, nº 656, Bairro Itanhangá Park e KENYA CAMILA FERNANDES BELTRÃO, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora do CPF nº 008.267.141-96, residente e domiciliada à Avenida Poeta Manoel de Barros, 1000, casa 35, Parque dos Poderes, Campo Grande – MS, CEP 79031-350, no curso denominado apenas ARRENDANTE.
ARRENDATÁRIO:	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, filho de Raimundo de Souza Vieira e Adriana Lutz Cabral, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 036.770.891-40, RG nº 2132018 SSP/MS, residente à Rua Major Capile, n. 3538, centro, em Dourados/MS, e-mail cabralcarlos25@gmail.com;
FIADOR:	RAFAEL LUTZ CABRAL, filho de Arlindo Cabral e Neiza Ferksa Lutz, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 025.715.571-65, RG nº 001.628.551 SSP/MS, residente à Rua Pureza Carneiro, nº 1144, Jardim Agua Boa, Dourados – MS e, no decorrer do contrato será denominado apenas como FIADOR.
As partes em conjunto serão denominadas como PARTES.	

Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05, ao que cabível também a reunião dos processos de recuperação judicial (autos n.º 0801739-22.2024.8.12.0002 com o presente feito n.º 0801742-74.2024.8.12.0002), como requerido por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda às f. 1.265-71 e 1.407-12, no processo n.º 801739-22.2024.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre **Rafael Lutz Cabral, CPF n.º 025.715.571-65; RLC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.073.519/0001-29; Carlos Willian Cabral Vieira, CPF n.º 036.770.891-40; e, CWC Agronegócio Ltda, CNPJ n.º 54.068.639/0001-38** e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre as partes autoras, com necessidade de reunião dos autos n.º 0801739-22.2024.8.12.0002 com o presente feito, apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05 .

III) Da declaração de essencialidade de bens dos recuperandos:

Os autores afirmam que têm diversos contratos com



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

garantia fiduciária/arrendamento mercantil de bens essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas, cuja relação consta às f. 148-50. Asseveram também que estes bens, ainda que dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que utilizados diariamente na prestação dos serviços. Desse modo, pugnam pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária listados às f. 148-50, certo que imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A recuperação judicial interessa não apenas às empresas/produtores rurais em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas/produtores rurais, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a manutenção da posse dos recuperandos sobre os bens, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda da posse destes bens ensejaria em óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Evidente, portanto, que neste primeiro momento, é essencial a manutenção dos autores na posse dos bens e equipamentos descritos às f. 148-50. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO – ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS –

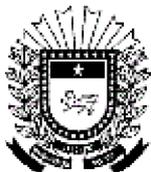


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

LF)– **DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (...) **Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários.** Recurso conhecido e desprovido." Negritei (TJMS - Al: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – DIAS ÚTEIS – PRECEDENTE DO STJ – MÉRITO - CREDOR FIDUCIÁRIO – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. O prazo recursal em recuperação judicial é contado em dias úteis, conforme precedentes do e. STJ. 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (art. 49, § 3º da LRF) **3. Da análise dos autos e da atividade exercida pelas recuperandas, extrai-se a essencialidade dos bens, devendo ser mantida a decisão agravada.**" Sem destaques no original (TJMS - Al: 14121935220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023).

As máquinas agrícolas, a toda evidência são essenciais à produção agropastoril, principal atividade do grupo em tela, como



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

bem anotado na análise prévia nas fazendas exploradas, assim como as caminhonetes, todos equipamentos necessários a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, indispensáveis portanto, sem qualquer má-fé no pedido inicial quanto a estes bens, denominados essenciais.

Neste diapasão, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, mormente por se tratarem em sua maioria de máquinas agrícolas, ramo de atuação dos requerentes, sem olvidar que a busca e apreensão ou o arresto destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento.

Desse modo, deve-se deferir o pedido de manutenção dos bens gravados com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, pois essenciais às atividades desempenhadas pelos autores, cuja relação consta às f. 148-50.

IV) Do pedido de inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005:

Esta questão já está superada pelo E. TJMS, que no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 1411914-13.2016.8.12.0000 declarou constitucional as disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, **in verbis**:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 49, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.101/2005 SUSCITADO PELOS MEMBROS DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESSA CORTE - DECISÃO DO MAGISTRADO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL QUE SUBMETEU AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES RELACIONADAS AOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIA NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ARTIGO 47 DEVE SER INTERPRETADO COM CAUTELA A FIM DE NÃO COLIDIR COM OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA EM HARMONIA COMO UM TODO SISTEMA FINANCEIRO E ECONÔMICO - PRECEDENTES DO



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

STJ PARA NÃO BANALIZAR A LEI DE FORMA QUE TODOS OS CRÉDITOS SEJAM SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVISÃO EXPRESSA DA EXCEÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS §§3º E 4º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005 NO CASO CONCRETO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM IMPROCEDENTE. 1- Na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas há varios dispositivos amparados para atendimento ao princípio da preservação da empresa. Exemplos: Artigos 6º, caput; 50; 58, §§1º e 2º; 59; 60, § Único; 64, caput, 67; 95. No entanto, é preciso destacar a impossibilidade de manter uma empresa em crise financeira a qualquer custo, pois a criação de ofertas de créditos mais privilegiados com a redução dos encargos financeiros com garantias é também propiciar a segurança e a confiabilidade do mercado econômico como um todo, a fim de que as operações de crédito tenham redução dos riscos. Daí que deve prevalecer a conclusão lógica de que se houver menor risco há menor taxa de juros. 2- Há de se ater a segurança jurídica e a previsibilidade dos efeitos que tragam clareza ao mercado financeiro de forma que não prevaleçam maiores consequências socioeconômicas na interpretação da norma. 3- O posicionamento doutrinário adotado por Fabio Ulhoa Coelho dá uma interpretação sistemática dos créditos privilegiados: "(...) A vinculação entre o bem e a obrigação proporcionada pela garantia real tem o objetivo de favorecer o credor, conferindo mais eficiência à recuperação do crédito. Mas convém notar que a maior eficiência da garantia real não atende apenas ao interesse do credor. Também o devedor se beneficia dela, porque certamente irá remunerar o crédito com juros menores. Como o credor titular de garantia real tem, mesmo no caso de falência do devedor, maiores chances de recuperar o seu crédito, ele corre menor risco e, por isso, pode cobrar menos juros pelo crédito aberto. A eficiência da garantia real acaba gerando proveitos, em última análise, à economia como um todo, por possibilitar a mobilização mais barata do crédito. (...)". 4- Os contratos de créditos com direitos reais



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

em garantias como a alienação fiduciária e a cessão fiduciária de direitos creditórios possuem juros mais atrativos, por isso são comum que as empresas procurem estes tipos de créditos quando necessitam para dar continuidade ao seu desenvolvimento econômico. 5- O dispositivo trazido no §3º do art. 49 da Lei nº 11101/2005 traduz que o credor é proprietário do bem segundo a lei, eis que há uma transferência da propriedade resolúvel daquele bem (móvel ou imóvel), e se a obrigação não for cumprida pelo devedor tal propriedade se opera, vindo a expor que os créditos dessa natureza (alienação fiduciária) não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 6- Precedente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.412.529/SP: (...) "1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005." **7- Reconhecimento para declarar a constitucionalidade dos §§3º e 4º da Lei nº 11.101/2005 para manter os dispositivos expressos prevalecendo a intenção do legislador quando excluiu dos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis e de arrendar mercantil, bem como os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio em razão que assim entendeu com a finalidade de assegurar o desenvolvimento econômico para fomentar a oferta de créditos pelas instituições financeiras com taxas de juros reduzidas menores que os praticados no mercado financeiro atendendo o exercício da liberdade de iniciativa econômica privada no interesse da justiça social, inexistindo conflito e ofensa com os princípios emanados no art. 170 da Constituição Federal.** " Destaquei (TJMS. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1411914-13.2016.8.12.0000, Campo Grande, Órgão Especial, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 05/10/2018, p: 08/10/2018).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Portanto, com a constitucionalidade dos dispositivos anteriormente citados e que exclui dos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis e de arrendamento mercantil, assim como os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio, incabível declaração para estes créditos serem incluídos na recuperação.

Desse modo, indefiro os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005 e de que os créditos bancários descritos nos mencionados parágrafos e artigo se submetam à recuperação judicial, requerido às f. 14-5, Item XII.

V) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):

O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra o devedor, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, **in verbis**:

"Art. 6.º (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "*

Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, **determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei,**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

VI) Da nomeação dos auxiliares do juízo:

Nomeio a empresa **Real Brasil Consultoria**, com endereço à Rua General Odorico Quadros, n.º 37, Centro, Campo Grande – MS e endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

VII) Acessibilidade à escrituração contábil:

Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (*"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*).

VIII) Da apresentação das habilitações e divergências:

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. *Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

IX) Da Impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) :

O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

X) Das habilitações trabalhistas:

Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial.

O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Credores.

XI) Das demais determinações:

a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo.

b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto**, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Cabral (composto por Rafael Lutz Cabral, RLC Agronegócio Ltda, Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda), de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

Oficie-se para tanto como requerido às f. 15, item XIII.

c) Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.
 CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados) .

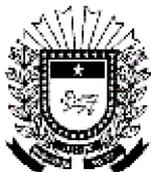
e) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

f) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários.

g) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias.

h) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores ", com a anotação de que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.

i) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

j) O plano de recuperação judicial será apresentado pelo grupo recuperando no prazo de **60 dias** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial".

l) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

m) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais

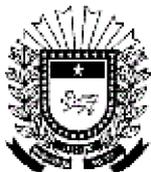


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

afetos à recuperação judicial, prazo do **stay period** e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. **A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...).**" Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).*

n) Publique-se, **com urgência**, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

o) Eventual necessidade de abstenção de apontamento, averbação ou registro nas matrículas dos imóveis deve ser apresentada pelos autores a este juízo, para análise individualizada, sem possibilidade de se expedir ordem genérica ao Cartório de Registro de Imóveis, como pretendido às f. 15, item XIV.

p) Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos (relacionadas no documento de f. 140-6) para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial e da concessão de tutela de urgência que declarou a essencialidade dos bens listados às f. 148-50 até o fim do prazo do **stay period**, assim como para devolução destes bens em 5 dias caso já apreendidos e se absterem de efetuar buscas e apreensões dos mesmos.

Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores.

Determino a reunião dos autos n.º 0801739-22.2024.8.12.0002 com o presente feito, para processamento em conjunto da recuperação judicial.

Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação, com inclusão ao nome dos autores o termo "em recuperação judicial".

Cumpra-se a ordem de f. 686, item I.

Os honorários da análise prévia foram fixados nos autos n.º 801739-22.2024.

P.I.C.

Dourados-MS, 21 de maio de 2024.

César de Souza Lima
 Juiz de Direito